



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

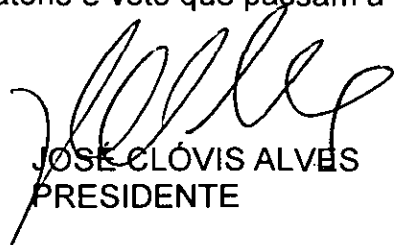
Processo nº : 10805.000300/99-81
Recurso nº : 136.114 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Interessado : DENAR QUÍMICA LTDA.
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.572

IRPJ - Provado que a fiscalização, na apuração de valores de despesas de depreciação e despesas de correção monetária que motivaram a autuação, não levou em conta todos os elementos contábeis existentes e, portanto, a verdade real, mantém-se a decisão exoneratória.

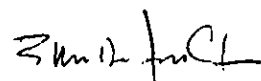
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10805000300/99-81

Acórdão nº : 105-14.572

Recurso nº : 136.114 - *EX OFFICIO*

Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP

Interessado : DENAR QUÍMICA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, lançado nos seguintes termos:

"1. Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 92/93 e 96/97, relativos às exigências de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), formalizando o crédito tributário no valor total de R\$ 965.432,38, com multa de 75% e juros de mora calculados até 29/01/1999, lavrados em 10/02/1999, em decorrência da apuração de:

1.1. excesso de despesa de depreciação;

1.2. despesa indevida de correção monetária.

2. Tais irregularidades foram descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 87/89, do qual se extraem os seguintes excertos:

...
3 – DAS CONSTATAÇÕES

Com base nos livros e documentos apresentados pelo contribuinte, efetuamos os cálculos da Correção Monetária conforme Planilhas de fls. 59/86 onde, após confrontarmos os valores encontrados com aqueles escriturados nos Livros Diário/Razão Contábeis e Razão Auxiliar, bem como aqueles constantes de sua declaração do IRPJ/96 (ano calendário 95) constatamos que:

3.1. A partir dos valores escriturados como Depreciação no livro Razão Auxiliar e em decorrência do elevado nível de detalhamento das contas, elaboramos o Quadro Demonstrativo da Depreciação do ano de 1995, documento de fls. 59/70, onde apuramos divergência em confronto com os valores declarados nos custos e despesas com Depreciação, Exaustão e Amortização como segue:

a) Valores declarados (Declaração do IRPJ ano calendário 95)

- Linha 13 da Ficha 04 = R\$ 842.582,82

- Linha 21 da Ficha 05 = R\$ 42.059,73

- TOTAL = R\$ 884.642,55

b) Valores apurados conforme Quadro e Planilha (saldo final – saldo inicial)

Depreciação (fls. 79/80) 1.337.926,87 – 998.755,66 = R\$ 339.171,21

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10805000300/99-81
Acórdão nº : 105-14.572

Exaustão (fls. 80/81) 1.181,50 – 882,23 = R\$ 299,27
Amortização (fls. 81/82) 517.856,09 – 21.464,84 = R\$ 496.861,73
c) Diferença apurada (a - b) = R\$ 48.780,82
3.2. Ainda com base nas Planilhas e Quadros já citados apuramos um saldo credor de Correção Monetária do Balanço a ser tributado, quando o contribuinte apresenta em sua declaração um saldo devedor de Correção Monetária de R\$ 115.011,85.
Dessa forma refizemos os cálculos para apuração do lucro líquido do período, conforme a seguir demonstramos:
Lucro Líquido declarado (R\$ 101.817,65)
+ Estorno do saldo devedor da C. M. declarado.. R\$ 115.011,85
+ Saldo credor da conta C. M. apurado cf. planilha de fls. 86
..... R\$ 833.826,96
= Diferença a tributar R\$ 847.021,16

3. Cientificada da lavratura do auto de infração em 02/03/1999, a empresa DETEN QUÍMICA S/A, na qualidade de sucessora da ora autuada, por intermédio de seus advogados, apresentou em 01/04/1999 a impugnação de fls. 103/107, acompanhada dos documentos de fls. 108/132, com as razões de defesa a seguir sintetizadas:

3.1. Em relação aos cálculos apresentados pela fiscalização, discorda do valor de amortização negativo de R\$ 26.431,45 considerado para o mês de agosto de 1995 em confronto com o valor de R\$ 46.628,08 lançado nos livros contábeis.

3.2. Argumenta que, na conta contábil de n. 1.6.23.0003-4, Amortização com gastos de paralisação, são lançados valores a crédito e a débito, conforme páginas do Livro Razão Analítico, do Livro Razão Auxiliar em UFIR e do Balancete Mensal da Empresa, que anexa como documentos 4, 5 e 6 (fls. 111/113), tendo a fiscalização considerado somente os valores a débito, gerando distorção.

3.3. Alega que: *'Os valores lançados A CRÉDITO são referentes a parcela da apropriação de AMORTIZAÇÃO (contrapartida de Despesas/Custo) e provisão para correção monetária e que os valores A DÉBITO se tratam de estorno da provisão para Correção Monetária ... Desta forma o movimento líquido do mês apresenta tão somente a parcela de Amortização, uma vez que a provisão para Correção Monetária foi estornada no próprio mês do lançamento.'*

3.4. Defende que, conforme demonstrativo que apresenta, ao invés do excesso de despesas apurado pela fiscalização no item 3.1. do Termo de Verificação, com o estorno da provisão para Correção Monetária, encontra-se um saldo negativo de R\$ 24.278,71.

3.5. Quanto à glosa de despesa com correção monetária, alega que na planilha da fiscalização deixou de ser considerada a conta

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10805000300/99-81
Acórdão nº : 105-14.572

2.1.04.0004-8 DETEN QUÍMICA – CONTRATO DE MÚTUO A PAGAR, passível de adequação monetária, nos termos do art. 396, I, do RIR/94, e que fora movimentada durante o exercício, gerando despesa de correção monetária no valor de R\$ 920.994,87, conforme lançamentos no Livro Razão Analítico em UFIR e Balancete Mensal de janeiro e dezembro de 1995, que anexa como doc. 8 e 9 (fls. 116/130).
3.6. Alega, ainda, que, na planilha elaborada pela fiscalização, *'as movimentações do grupo de conta contábeis 26010001, 26010002 e 26010003 – LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS, não foram analisadas de forma correta, porquanto houve vários estornos de Provisão para Correção Monetária considerados com acréscimos ou diminuição do saldo das contas, o que levou à determinação de uma diferença de correção monetária devedora da ordem de R\$ 30.885,06, conforme doc. 10 e 11 (fls. 131/132), resultando, conforme demonstrativo que apresenta, 'no prejuízo real apurado (e declarado) de R\$ 104.858,77.'*

O lançamento foi julgado parcialmente procedente pelo acórdão de folhas 135 a 145, da 1ª Turma da DRJ em Campinas, que recebeu a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.
Exercício: 1996

Ementa: Tendo a impugnante apontado elementos não considerados pela fiscalização na apuração de valores de despesas de depreciação e despesas de correção monetária que motivaram a autuação, afasta-se a exigência relativamente às alegações que forem acompanhadas das correspondentes provas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL – A exigência decorrente deve seguir a orientação decisória adotada para o tributo principal, tendo em vista ser fundada nos mesmos fatos.

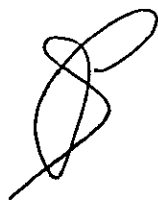
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1996

Ementa: PERÍCIA – Indefere-se o pedido de perícia que não atenda aos requisitos legais ou que seja inadequado para os fins a que se destina.

Lançamento Procedente em Parte."

Sendo a parcela excluída superior ao limite de alçada, foi interposto recurso de ofício.



É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10805000300/99-81
Acórdão nº : 105-14.572

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

O recurso de ofício não merece provimento, tendo o acórdão recorrido examinado a questão e os fatos que permeiam a controvérsia de forma minuciosa, dando-lhe a solução que se impunha.

Os elementos em que se ampara a defesa ofertada pela contribuinte, de fato, não foram observados pela fiscalização, os quais, se considerados, tornam insubsistente a autuação.

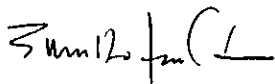
Neste sentido, quanto ao item 1 da autuação, reporto-me ao item 5 do acórdão recorrido, que, após demonstrar que tais elementos neutralizam a diferença encontrada pela fiscalização, enfatiza que a autuação não veio instruída com documentos ou informações capazes de abalar as alegações trazidas em impugnação.

A improcedência do item 2 da autuação, por sua vez, é demonstrada claramente no item 6 do acórdão recorrido, a cujos termos também me reporto.

Nestas condições, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004.

É como voto.



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

